



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0123648-73.2012.815.0011 – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AUTOR: Severina de Oliveira Silva

DEFENSOR: José Alípio Bezerra de Melo

RÉU: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO DE ENFERMIDADE – DIREITO À SAÚDE - ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

1. Não se afigura razoável a exigência de comprovação da negativa de fornecimento de um dos medicamentos na esfera administrativa, pois o pedido em juízo prescinde de prévio requerimento administrativo.

2. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.

3. As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo prescindível qualquer outra perícia.

4. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.

5. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

6. Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária e não viola o princípio da separação dos poderes, sendo que o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Vistos, etc.

Severina de Oliveira Silva ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Estado da Paraíba alegando que é portadora de Diabetes Mellitus tipo 2, necessitando de fitas reagentes para glicosímetro e Aglucose 50 mg, para o devido tratamento. Em razão disso, requereu a procedência da demanda solicitando os fármacos acima especificados.

Citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (falta de prévio indeferimento administrativo), sua ilegitimidade passiva, o direito de analisar o quadro clínico do promovente e o chamamento ao processo do Município de Campina Grande e da União.

No mérito, fala sobre: a ausência do tratamento nas competências do Estado e da indisponibilidade do tratamento no SUS; violação ao princípio da separação de poderes; vedação a realização de despesa que exceda o crédito orçamentário e a impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Estadual.

Na sentença, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento do medicamento requerido em quantidade necessária para o controle da enfermidade,

devendo a autora se submeter a exames frequentes para análise da necessidade da continuidade do tratamento, além da ressalva da possibilidade de substituição por outro com mesmo princípio ativo.

Após as devidas intimações, não foi apresentado recurso voluntário, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Corte, a fim de que se proceda o reexame necessário.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório.

DECIDO.

A meu ver, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Com relação às preliminares lançadas na peça de defesa, observa-se que o *decisum*, vez que analisadas de acordo com a jurisprudência desta Corte e do STJ, vejamos:

[...]. Não se afigura razoável a exigência de comprovação da negativa de fornecimento de um dos medicamentos na esfera administrativa, pois o pedido em juízo prescinde de prévio requerimento administrativo, segundo precedentes dos Tribunais Pátrios. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20043294220148150000, 1ª Câmara cível, Relator Des. José Ricardo Porto , j. em 01-07-2014)

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 04-11-2014)

[...]. DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ENTE ESTATAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO OU CREDENCIADO PELO SUS. REJEIÇÃO. - As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo desnecessária qualquer outra perícia, pois o médico que assiste a paciente já é credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01078554120128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 31-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

Quanto ao mérito da demanda, merece destaque a demonstração no caderno processual de que a promovente foi diagnosticado com Diabetes Mellitus tipo 2, necessitando dos fármacos citados na inaugural (fitas reagentes para glicosímetro e agluçose 50 mg) para o efetivo tratamento, assim como demonstram os laudos médicos de fls. 09 e 11.

A par dessas informações, penso que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, eis que fundamentada de acordo com o que estabelece o art. 196 da Magna Carta, que está assim transcrito:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Assim, mesmo que o procedimento para o tratamento da enfermidade não seja disponibilizado pelo SUS, é dever do Estado, em sentido amplo, oferecer meios suficientes para a devida profilaxia, atendendo, assim, ao direito fundamental resguardado pela norma constitucional.

Por fim, quanto ao restante do que foi debatido nos autos, esta Corte de Justiça já decidiu exaustivamente sobre os temas, razão pela qual colaciono julgados que se assemelham à hipótese vertente:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE COM ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO APELO. - Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, a carente. - Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária, sendo que o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processual Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00304850520138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 06-08-2014)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DEVER DO ESTADO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E À REMESSA, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios” (STF, ARE 738729 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/06/2013, DJe 15/08/2013). 2.

“Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal” (STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamim, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013). 3. “É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto” (STJ, AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00112210220138150011, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 21-08-2014)

Ante todo o exposto, considerando a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do STJ, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo o dispositivo da decisão atacada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator